



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-02743/08**

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Necessidade de restabelecer a legalidade do ato. Assinação de Prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC 00193/16**

*01. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa*

*02. Aposentanda:*

*2.1. Nome: Bernadete de Lourdes da Rocha Lima*

*2.2. Cargo: Professor da Educação Básica*

*2.3. Matrícula: 04279-0*

*2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa*

### **RELATÓRIO**

*Os presentes autos tratam da verificação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Bernadete de Lourdes da Rocha Lima, ex-ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, matrícula nº 04279-0, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.*

*Em seu relatório exordial (fls. 50/51), o Órgão de Instrução entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para o envio do comprovante da Publicação no Semanário Oficial do Município de nº 1064, juntamente com a Certidão de Magistério, para comprovar o tempo em sala de aula.*

*Devidamente citada, a autoridade competente apresentou resposta às fls.64/66.*

*Analizando as peças defensórias, às fls. 69/71, a Auditoria constatou que a Certidão anexada aos autos (fl.66) comprova o período de 25 anos, 09 meses e 12 dias de atividade da ex-servidora, em exercício das funções de magistério. Verificou, ainda, que a Portaria nº 190/2007 foi publicada no Semanário Oficial do Município, considerando, portanto, sanadas as irregularidades anteriormente apontadas. No entanto, ao reanalisar os autos, verificou que a servidora, originalmente aposentada pela regra contida Art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, c/c o § 5º do mesmo artigo da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, teria direito a uma regra mais benéfica que lhe garantiria integralidade e paridade com os servidores ativos no cargo efetivo. Deste modo, recomendou nova notificação ao gestor para promovesse uma retificação no ato, modificando a fundamentação da aposentadoria para a regra mais benéfica (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88).*

*Intimado para adotar as correções cabíveis, o Gestor não compareceu aos autos, conforme Certidão de fls.74. Ato contínuo, o Parquet de Contas exarou Cota, da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pela assinação de prazo para a adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, quais sejam: retifique a fundamentação do ato e do cálculo dos proventos e encaminhe as devidas modificações a esta Corte para análise, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE emitiu parecer oral.*

### **VOTO RELATOR**

*Considerados os relatórios do Órgão Auditor e os pronunciamentos do MPJTCE, voto pela assinação de prazo de 60 dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de*

*João Pessoa, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, para a adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, quais sejam: retificação da fundamentação do ato e do cálculo dos proventos, com a comprovação das devidas modificações a esta Corte para análise.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, para a adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, quais sejam: retificação da fundamentação do ato e do cálculo dos proventos, com a comprovação das devidas modificações a esta Corte para análise.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de novembro de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO